



Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 8/2025/DIPLN

DATA: 9-5-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre a segunda alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público.

Data da entrada: 9-5-2025

Numeração: Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 96.º-1-c), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

A proposta de lei equivoca-se na menção formulária inicial que, de acordo com a LPA, deve culminar o preâmbulo propriamente dito da lei a aprovar, apresentando no seu lugar não a fórmula que diz respeito ao decretamento do ato legislativo pelo Parlamento Nacional com indicação da respetiva norma constitucional habilitante mas, ao invés, a fórmula que constitui a própria apresentação da iniciativa pelo Governo, que deveria ter sido colocada na parte final da exposição de motivos da iniciativa e não do preâmbulo, que já faz parte da lei. Em consequência, a exposição de motivos, que justifica não a lei, mas a apresentação da iniciativa, ficou indevidamente amputada da sua fórmula final e o esboço de preâmbulo, que justifica a futura lei e a integra, tem a fórmula inicial errada, o que terá de ser corrigido durante o procedimento legislativo, se a iniciativa vier a merecer aprovação na generalidade. Também as assinaturas dos membros do Governo competentes para submeter a iniciativa constam do sítio errado, estando apostas já dentro do articulado da lei e não, como deveriam, no fim do documento. No lugar daquelas assinaturas deverá constar, isso sim, a menção formulária final sobre a aprovação, promulgação e ordem de publicação da nova lei. Entendemos que se trata, porém, de



Divisão de Apoio ao Plenário

irregularidades que não obstam à admissão formal da proposta de lei, a qual deve seguir os seus trâmites nos termos regimentais aplicáveis.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente, em razão da matéria, a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

Antes, porém, deve ser decidido o pedido de prioridade e urgência da sua tramitação, baixando a proposta de lei à mesma Comissão A para emitir parecer sobre a questão, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do RPN.

Se considerar que se justifica o pedido, entendemos que à comissão cabe recomendar em concreto em que deve consistir a prioridade e urgência da tramitação, nomeadamente pronunciando-se sobre:

- Se deve ser fixado prazo curto para a comissão à qual a iniciativa deva baixar se pronunciar em sede de apreciação inicial;
- Se igualmente deve ser atribuído um prazo curto, mas talvez não inferior a 10 dias a contar do parecer da comissão sobre o pedido de prioridade e urgência, para a conclusão das fases deliberativas do processo legislativo (discussão e votação na generalidade e na especialidade e votação final global), com eventual agendamento imediato da discussão e votação na generalidade e determinação de prazo para a conclusão da discussão e votação na especialidade, se ocorrer em comissão.

Assim, a deliberação do Plenário a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º do RPN deve ter por referência o parecer da comissão sobre o processo de urgência.

IV

PROJETO DE DESPACHO

Tendo em conta tratar-se de um diploma para cuja tramitação foi pedida prioridade, propõe-se que Sua Ex.^ª a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão A para, no prazo de 24 horas, elaborar o*



Divisão de Apoio ao Plenário

parecer fundamentado a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional”.